



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ORIGINAL EM PROCESSO DIVERSO. FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. INSOLVÊNCIA CIVIL. QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. No requerimento de habilitação formulado ao juízo universal, os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, se estiverem juntados em outro processo (art. 9º, par. ún., da Lei nº 11.101/2005), os quais deverão ser considerados válidos desde que oficialmente autenticados e não impugnados justificadamente pelo devedor.

2. Revela-se despicienda, em face da nova disciplina legal, da moderna doutrina e jurisprudência, a regra que exige, na falta do título de crédito original a referendar o pedido de inclusão no quadro geral de credores, a juntada de certidão de inteiro teor extraída dos autos, bastando, para tanto, colacionar fotocópia autenticada do documento (art. 384, CPC).

3. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator.

Fortaleza, 02 de maio de 2011.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação aforada por Francisco José Serpa Falcão e sua esposa Mariza Domingues Falcão contra a sentença de fls. 52-53, a qual, em sede de habilitação de crédito, julgou procedente o pedido e fez incluir o valor de R\$ 63.189,81 (sessenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) no quadro geral de credores da insolvência civil dos recorrentes.

Em razões recursais (fls. 56-58), argumentam que a fotocópia da cédula de crédito rural juntada pela instituição financeira não deveria ter sido levada em conta para instruir o requerimento de habilitação, em vista da falta de cartularidade.

O recorrido, por sua vez, em contrarrazões (fls. 65-67), aduz a possibilidade legal de utilização de xerocópia autenticada do título de crédito na hipótese de impossibilidade de juntada do documento porquanto carreado a outro processo.

O representante do Ministério Público, em parecer de fls. 83-87, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cinge-se o recurso à discussão acerca da possibilidade de fotocópia da cédula de crédito industrial ser levada em conta em procedimento de habilitação de crédito no juízo universal, uma vez que careceria de cartularidade.

A norma anterior (Decreto-Lei nº 7.661/1945) disciplinava a matéria no § 1º do art. 82, segundo o qual:

Art. 82 [...]

1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) preceitua, no parágrafo único do art. 9º, que:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se estiverem juntados em outro processo.

Conquanto inexistir nos fólios a citada certidão, a LFRE estabeleceu expressa opção de juntada de "cópias autenticadas" dos títulos e documentos que legitimam os créditos, desde que estejam coligidos a outro processo.

Sobre o assunto, tem a doutrina assim entendido, *in verbis*:

(3) Os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas. A habilitação não se faz apenas quando houver títulos judiciais ou extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis. Credores por quantias ilíquidas também podem se habilitar no juízo universal, seguindo as mesmas regras aplicáveis à habilitação dos créditos que estejam devidamente representados por títulos judiciais ou extrajudiciais. Em qualquer dos casos, os credores deverão apresentar a habilitação, atendendo aos requisitos ora estudados, e apresentando os documentos que comprovem a existência, o valor e qualidade do crédito cuja habilitação estão requerendo. Esses títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original; podem ser apresentados por cópias autenticadas, mas apenas se os originais estiverem juntados em outro processo, segundo o parágrafo único do artigo 9º da Lei 11.101/05. (Cf. MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas, vol. 4, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2009, p. 141).

O normal é juntar o próprio título, se o mesmo for



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial. Só excepcionalmente, se o exequente justificar a efetiva impossibilidade de exibição do original, que estaria instruindo outro processo, é que seria necessária a fotocópia autenticada. (Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 1.002).

Se os títulos comprobatórios estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidão de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos. Hoje, admitem-se fotocópias, cópias fotostáticas, dos mais diversos matizes. (Cf. PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 442).

Em sua inicial, o recorrido aduziu que deixava de juntar o original do título porque anexado a processo de execução contra os recorrentes em curso na Comarca de Maracanaú (CE), assertiva esta que não foi contrariada pelos insolventes, apesar de a tanto intimados (fls. 46, 47, 48v.).

Ademais, menciona o art. 384 do CPC reprodução fotográfica ou obtida por outros processos de repetição, tratando das cópias de documentos particulares obtidas por qualquer processo de replicação. Assim, as cópias de documentos privados valem como certidões "sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original".

Tem a jurisprudência do Superior Tribunal entendido que, embora o art. 384, CPC, faça alusão a "escrivão", é certo que



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer oficial público, no exercício de seu mister, pode atribuir fé pública à cópia.

A esse propósito:

PROCESSUAL - PROVA - COPIA XEROGRÁFICA - AUTENTICAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DE AUTARQUIA - EFICÁCIA PROBATÓRIA. REPROGRAFIA DE DOCUMENTO PARTICULAR, AUTENTICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, QUE TEM A GUARDA DO ORIGINAL, MERECE FÉ ATÉ DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO, PORQUE, SE NÃO FOR IMPUGNADA, FAZ PROVA DOS FATOS OU DAS COISAS REPRESENTADAS (ART. 383 DO CPC). (STJ, EREsp 109823/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 04.02.1998, DJ 06.04.1998, p. 3).

Portanto, unicamente se houver questionamento ou dúvida sobre a idoneidade da cópia é que o juiz deverá analisar se essa realmente reflete o documento original. "Se ela foi devidamente autenticada, cabe ao impugnante provar que a cópia não reproduz o documento original" (Cf. também MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 376-377).

Aplica-se ao caso sub oculi o seguinte aresto do STJ, nada obstante exarado na vigência do diploma revogado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 2º, I, LEI DE FALÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DOS REQUISITOS DO PLEITO. ACEITAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Concedida a suspensão do processo executivo, o ajuizamento posterior do pedido falencial por tal fato, com supedâneo no art. 2º, I, da Lei de Falências, não obriga a extinção do primeiro, sendo, todavia, nulo o eventual processamento simultâneo das demandas.

II. Estando o pleito fundado na caracterização do estado de falência, em virtude de execução frustrada de títulos extrajudiciais, suficiente é a comprovação documental por cópias autenticadas (art. 2º, I e 12 da LF). Somente é exigível a juntada ab initio pelo peticionário dos originais das cambiais e respectivos protestos, quando se busca a configuração da impontualidade do comerciante (artigos 1º e 11, da LF).

III. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 174966/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002, p. 167).

Ora, no decorrer do processo, não se desincumbiram os apelantes de ilidir a presunção assente nas cópias autenticadas da cédula de crédito industrial de fls. 05-13, a qual veio seguida dos cálculos demonstrativos do débito (fls. 14-29).

Por conseguinte, irreprochável é a decisão de fls. 52-53 que determinou a inclusão do crédito habilitado pelo apelado no quadro geral de credores da insolvência civil dos suplicantes, como quirografário.

Do exposto, conheço do apelo, mas para negar-lhe provimento.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
RELATOR